



Processo nº: 1.104.923

Natureza: Edital de Licitação

Jurisdicionado: Município de Sete Lagoas

Trata-se do edital de Concorrência Pública nº 011/2021 – Processo Licitatório nº 088/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto consiste na contratação de concessionária para a operação do serviço de transporte alternativo no município, encaminhado em virtude da determinação exarada pela Segunda Câmara desta Corte na Denúncia nº 987.463.

O documento foi protocolizado em 29/07/21, autuado como Edital de Licitação e distribuído, por dependência, à minha relatoria em 19/08/21 (peça nº 5).

Em 25/08/21, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP procedeu ao exame preliminar por meio da peça nº 7, em que concluiu remanescerem irregularidades identificadas em certames anteriores com o mesmo objeto, submetidos à análise por este Tribunal nos Processos nºs 987.463 e 885.907. Por essa razão, propôs a suspensão da Concorrência Pública nº 011/2021 e a realização de diligência, para que sejam requisitadas as planilhas que subsidiaram os estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão.

De acordo com o preâmbulo do edital, confirmado em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas¹, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes estava agendada para hoje, às 9 horas.

Compulsando a documentação e o estudo técnico acostados, é possível observar que a CFCP trouxe apontamentos de potenciais irregularidades

¹ Disponível em <https://www.setelagoas.mg.gov.br/licitacoes> .

contidas no edital de Concorrência Pública nº 011/2021, que já haviam sido aventados nos Processos nºs 987.463 e 885.907, quais sejam: a concorrência entre o transporte alternativo e o transporte convencional, a exigência de inscrição prévia do licitante no cadastro municipal de contribuintes, a adoção do tipo de licitação “maior oferta”, sem considerar o critério “menor valor da tarifa”, e a fixação da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo, sem estudo de viabilidade econômica.

Importa destacar que, na deliberação pela perda do objeto na Denúncia nº 987.463, a Segunda Câmara recomendou ao gestor do Município de Sete Lagoas e à Comissão Especial que considerassem as análises elaboradas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet* de Contas antes da publicação do novo edital de licitação para a delegação da operação do serviço público alternativo de transporte.

Em que pese a recomendação emitida, verifica-se que neste edital foram repetidos alguns dos apontamentos já levantados em relação a instrumentos convocatórios anteriores, destinados a contratar o mesmo objeto e que foram anulados, justamente à vista da identificação de irregularidades.

Além disso, invocando os termos do estudo técnico e das análises empreendidas nos Processos nºs 987.463 e 885.907, há que se reconhecer que as questões suscitadas pela Unidade Técnica apresentam grande repercussão e, ao menos em princípio, não foram justificadas por ocasião da deflagração do novo edital.

Destaco, pontualmente, os questionamentos relativos à sobreposição das linhas atendidas pelo transporte convencional e pelo transporte alternativo, já exaustivamente debatido por sua contrariedade ao art. 4º da Lei municipal nº 6.595/01, e à fixação do valor da tarifa, que foi equiparado ao do transporte convencional sem embasamento em custos de operação e fluxo de caixa, sendo

que a ausência de estudo econômico-financeiro impede, inclusive, a análise da viabilidade do empreendimento e da exequibilidade das propostas.

Tais apontamentos têm reflexos diretos na legalidade do modelo de concessão de transporte coletivo do Município, na economicidade do modelo de remuneração do concessionário e, por consequência, na modicidade tarifária para os usuários. Apesar disso, mesmo após a provocação do controle externo por duas vezes, os apontamentos foram repetidos no atual instrumento convocatório, podendo resultar em contratação com graves vícios e com repercussão severa para a comunidade local.

Outrossim, o fato de a abertura das propostas ter ocorrido hoje, dia 26/08/21, induz a iminência da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato, o que pode dificultar a restauração do status de legalidade em momento posterior.

Com efeito, incorporando os argumentos delineados no estudo da Unidade Técnica, entendo estarem presentes no caso em tela o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isso posto, presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, com fulcro no art. 96, III, da Lei Orgânica e no art. 197, §2º, do Regimento Interno, **defiro a medida cautelar sugerida pela CFCP, ad referendum** da Segunda Câmara.

Determino o encaminhamento dos autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova, **com a urgência que o caso requer**, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a intimação da Senhora Aparecida Duarte Maria Barbosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação, bem como dos Senhores Antônio Garcia Maciel, secretário municipal de Obras, Segurança, Trânsito e Transporte, Wagner Augusto de Oliveira, secretário adjunto de Segurança, Trânsito e Transporte

Urbano, signatários do projeto básico, e Duílio de Castro Faria, prefeito municipal, para que suspendam a Concorrência Pública nº 011/2021 – Processo Licitatório nº 088/20211 na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Caso já tenha sido homologada, determino aos responsáveis que se abstenham de proceder à assinatura do respectivo contrato.

Os intimados deverão comprovar, em forma documental, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da medida cautelar, prestar os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos constantes nos autos, além de encaminhar os seguintes documentos:

1- todas as planilhas, **em meio eletrônico**, desenvolvidas para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, **sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos**, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo no que couber:

- a) estudos de aferição e projeção de demanda;
- b) o valor dos investimentos com base em valores de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisas utilizadas;
- c) **discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;**
- d) **projeção das receitas operacionais do concessionário;**
- e) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

- f) relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;
 - g) tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato; e
 - h) relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados;
- 2- relação de estudos, investigações, levantamentos, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.

Com a intimação, deverá ser disponibilizada cópia do estudo da Unidade Técnica (peças nº 7).

Os intimados deverão ser cientificados de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Após, adotem-se as medidas com vistas à apreciação da medida cautelar pelo Colegiado, para referendo, nos termos do art. 197, §2º, do Regimento Interno.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator